



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 56/2016/VJOH/CG/DREI

Processo nº 00030.005132/2016-46

RECORRENTE: Comercial Jahu Borrachas e Auto Peças Ltda.

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Jahu Administradora Ltda.)¹

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresária Comercial Jahu Borrachas e Auto Peças Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.309/13-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao plenário apresentado pela empresa Comercial Jahu Borrachas e Auto Peças Ltda., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Jahu Administradora Ltda., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2016, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

¹ Consta dos autos que a empresa Jahu Administradora de Bens Ltda., em 31/01/2015, modificou seu nome empresarial para Jahu Administradora Ltda.(fls.63).

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme noticia o setor de recursos (fl. 75).

6. Mediante Manifestação CJ/JUCESP nº 1185/2016 (fls. 77 a 83), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em análise do Recurso, entendeu que:

8. Sem embargo, resta demonstrado que os dois nomes empresariais em confronto são compostos por expressão de uso comum, a saber: “Jahu” (ou “Jaú”) de origem do Tupi Guarani que significa “*o sujo peixe da família dos Pimelodídeos, sendo um dos maiores peixes de couro do Brasil. Quando adulto pode chegar a 1,5 m. de comprimento e pesar até 120 kg. Cidade do interior do estado de São Paulo*” que por força da alínea “b”, do art. 9º da IN/DREI nº 15/2013, não se consubstancia em elemento de exclusividade, por se tratar de espécie de peixe e lugar.

9. Posto isso, opinamos pelo **improvemento ao recurso protocolado.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

8. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013², publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

² Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA.

e

JAHU ADMINISTRADORA LTDA.

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto, “COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA.” e “JAHU ADMINISTRADORA LTDA.” compostos pelo núcleo “JAHU”³, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir

³ Jahu ou Jaú: Município do Estado de São Paulo. Espécie de peixe brasileiro

perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

16. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER N° 56/2016/VJOH/CG/DREI. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/C.Civil-PR

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Conrado Vitor Lopes Fernandes
Diretor
DREI/SEMPE/C.Civil-PR